



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA __ AO PROJETO DE LEI N.^º 4.373, DE 2012 (Do Poder Executivo)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, e dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados à graduação de cabo.

Altera a redação do art. 7º e 8º e acrescenta os artigos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º 15º, 16º e 17º ao texto do Projeto de Lei nº 4.373, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 7º Fica criado, no Corpo de Graduados da Ativa do Comando da Aeronáutica o Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica - QESA, como Quadro de carreira.

§ 1º Os integrantes do Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA) exerçerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial, relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 2º O QESA será constituído de Graduações ordenados hierarquicamente de Terceiro Sargento a Suboficial.

§ 3º O acesso a graduação a terceiro sargento do Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA) dar-se-á aos oriundos do Quadro de Cabos com 14 anos de serviço ativo e as graduações superiores de acordo com o interstício vigente àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer tanto na ativa como na inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESA, a de Suboficial na Reserva Remunerada.

Art. 8º - Para fins de hierarquia e remuneração, o ingresso no QESA está condicionado aos Cabos com 14 (quatorze) anos de serviço ativo, que atendam às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER).

Art. 9º - Aos militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de julho de 2010, serão incluídos no Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA), o acesso na carreira com as promoções a 3º, 2º e 1º Sargentos na Ativa e na inatividade, a de Suboficial, na forma desta Lei.

§ 1º O acesso a graduação a terceiro sargento QESA dar-se-a aos militares oriundos do Quadro de Cabos com 14 anos de efetivo serviço ativo e as graduações superiores de acordo com o interstício vigente àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer tanto na ativa como na inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESA, a de Suboficial na Reserva Remunerada.

- I - A promoção do Cabo à graduação de Terceiro Sargento do QESA ao completar 14 (quatorze) anos de efetivo serviço;
- II - A promoção à graduação de Segundo Sargento do QESA ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço;
- III - A promoção à graduação de Primeiro Sargento do QESA ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço;
- IV - A promoção à graduação de Suboficial do QESA ao passar para a reserva remunerada.

§ 2º O acesso as graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará como critérios:

- I – a data de praça do militar
- II – a data de promoção à graduação inicial do QCB
- III - a data de inclusão do militar no QESA
- IV - a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

§ Único - Fica resguardado o direito de acesso às graduações superiores previstas nesta Lei, pelo critério de antiguidade, independente do previsto no regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, também àqueles que, na data da publicação desta Lei,

contarem com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e já tiverem completado os interstícios para acesso às graduações superiores na forma do § 1º do artigo 9º.

Art. 10º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido ou ex-officio integral ou proporcional depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;
- II – a inatividade tenha sido efetivada ou venha a se efetivar pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;
- III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou
- IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 11º - O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei, não abrange os militares oriundos do QCB que tenham ingressado na inatividade na data anterior à publicação da Lei nº 3.953, de 02 de setembro de 1961, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação daquela Lei.

Art. 12º Desde que atendam ao Art. 9º, ou a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do Art. 10º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica na transferência para a reserva remunerada, também farão jus ao acesso as graduações superiores, até a graduação de Suboficial:

- I – os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundo do QCB/QESA; e
- II – os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QCB/QESA.

Art. 13º - Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 9º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 11º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

- I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, os prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;
- II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;
- III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; e
- IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em tramitação, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao Juiz da Causa a desistência da ação, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo o pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a resgatar a respectiva importância administrativa e indevida, paga por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos do militar.

§ 4º Na hipótese do militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência da Ação Judicial, as restituições de que se tratam os parágrafos 1º e 3º, serão realizadas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Art. 14º O acesso às graduações superiores, até a graduação de Suboficial, será efetivado mediante a formalização de requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade competente do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas nesta Lei.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de desligamento do serviço ativo, para a apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

Art. 15º O disposto nesta Lei não implica em interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os Arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art. 16º Os dispositivos previstos nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º entram em vigor e produzirão efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2013.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cabe destacar o dispositivo presente no Projeto de Lei que permite o acesso dos Cabos - QCB e Sargentos ao Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica - QESA, com as devidas progressões na carreira militar; bem como a necessidade objetiva de se garantir a eficácia dos princípios basilares das Forças Armadas, firmados na hierarquia, disciplina, e no princípio democrático de Direito à luz da isonomia constitucional.

Nesse contexto, tanto o art. 142 *caput* de nosso Diploma Constitucional quanto o disposto na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares - que prevê o ordenamento no âmbito administrativo), estabelecem a prevalência da harmonia de direitos e deveres, fundamentada no conjunto igualitário, sem distinção no preceito isonômico.

É fato que a realidade torna imperativo, por uma questão de direito, que os integrantes do Quadro de Cabos - QCB e Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica - QESA, tenham a merecida progressão funcional na carreira militar, com as melhores perspectivas; visto que estes bravos guerreiros defendem a soberania da nação brasileira, diuturnamente, com dedicação exclusiva e por vezes com o sacrifício da própria vida.

Vale ressaltar que o próprio Comando da Aeronáutica será beneficiado; uma vez que a presente emenda aditiva valoriza a meritocracia entre estes

profissionais de farda, gerando maior motivação e, consequentemente, a maior busca pela excelência no desempenho da doutrina militar; em consonância com a missão institucional das forças armadas, com os anseios da sociedade civil e com o apoio moral das famílias do efetivo militar, seja na ativa ou na reserva.

Tal mudança faz-se necessária em virtude de que, ao longo dos últimos anos, ocorreram diversos equívocos no que concerne à gestão das carreiras militares; as quais ocasionaram o surgimento de distorções que afrontam o princípio constitucional da hierarquia militar, insculpido no art. 142 da Carta Política e reforçado no art. 2º do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980), maculando também o princípio da isonomia esculpido nos artigos 3º, IV; 5º, caput, I, VIII, XLII; e 7º, XXX, XXXI e XXXIV.

O que se pretende com esta medida legislativa é corrigir distorção específica relativa à velocidade e possibilidade de progressão dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente após vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, ingressam no QESA, na graduação de 3º Sargento, mas sem possibilidade de nova progressão.

Enquanto isso, de forma não isonômica, os Taifeiros de 1ª e 2ª Classe e Taifeiros-Mor têm a possibilidade de ascensão às graduações de Taifeiro-Mor e 3º Sargento, respectivamente, inclusive com a previsão temporal das progressões futuras, até a aposentadoria como Suboficial.

Ocorre que, na hierarquia militar, Taifeiro-Mor e Cabo estão no mesmo nível, não existindo portanto razão alguma para o atual tratamento diferenciado entre essas categorias; fato que denota a inconstitucionalidade da regra, em flagrante desrespeito aos princípios da hierarquia militar e da isonomia, corroborado pelas inúmeras ações que tramitam perante o Poder Judiciário em todo o país, pleiteando tal equiparação; além daquelas já transitadas em julgado que geraram procedentes jurisprudenciais favoráveis.

Com a proposta desta emenda aditiva ao PL 4.373/2012, os Cabos da Aeronáutica não precisarão esperar 20 (vinte) anos na graduação para ingressar no QESA, mas apenas 14 (quatorze) anos de efetivo serviço; cabendo esclarecer que os integrantes do QESA poderão ser promovidos nos termos do que estabelece o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER (Decreto nº 3690/2000), com a possibilidade de chegar até a graduação de Suboficial, na reserva remunerada, com o mesmo tratamento isonômico dado ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, e conforme Nota Informativa nº 1.120/2010 do Senado Federal.

Atualmente, os Cabos ingressam no QESA e permanecem na graduação de 3º Sargento, sem qualquer perspectiva de melhoria. Com essa emenda aditiva busca-se regular a passagem desses militares para a reserva, sempre na graduação de Suboficial, independentemente da graduação em que estejam no momento da passagem para a reserva remunerada.

Por fim, com o objetivo de dar maior eficácia na aplicação dos recursos públicos, com melhor aproveitamento dos gastos feitos na formação dos cabos da Aeronáutica, sugerimos a presente emenda aditiva, de modo a que se permita o acesso desses praças ao Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica – QESA, como etapa normal de progressão na carreira militar; pois com os interstícios, o terceiro sargento fica na ativa somente até os 49 anos. Entretanto, com a presente medida, este militar poderá ficar na Ativa até os 54 anos, através de merecidas promoções; acrescentando-se, portanto, mais 05 (cinco) anos de efetivo serviço, além de clarificar as diversas possibilidades de carreira para os militares da Aeronáutica, promovendo assim um adequado aproveitamento dos seus recursos humanos.

Mostra-se pouco racional que, após anos de investimento na formação de um militar, seja ele dispensado do serviço ativo porque integra um quadro cujo período de permanência em atividade é bastante limitado temporalmente. Esta é exatamente a situação que se apresenta para os militares que integram o Quadro de Cabos da Aeronáutica. Com esta medida, será possível à Aeronáutica aproveitar mais e melhor a experiência profissional desses militares, equilizando-a com os gastos realizados com sua formação.

O Estado Brasileiro, particularmente as forças armadas, não pode se frustrar em garantir a devida isonomia aqueles que escolheram fazer carreira na Aeronáutica e que não puderam, pelas mais diversas razões (especialmente as sócio econômicas), ingressar na Academia da Força Aérea ou nas Escolas de Formação de Sargentos; contudo trilharam, com esforço e dedicação, um árduo caminho para atingir o seu objetivo maior de servir a nação brasileira como militar da Força Aérea.

O Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos - QESA, incluído na presente emenda aditiva ao PL 4373/2012, tem por objetivo absorver as especialidades do Quadro de Cabos - QCB, dentro do próprio Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica - QESA, bem como atender à Aeronáutica no melhor cumprimento da sua missão institucional, corrigindo distorção constitucional e viabilizando um tratamento equânime, com igualdade de oportunidades para ambas as carreiras de Cabo e Taifeiro; fato que infelizmente foi negado arbitrariamente aos primeiros, em que pese serem integrantes de um mesmo círculo hierárquico.

Urge ressaltar que a presente emenda não implica qualquer aumento do efetivo da Aeronáutica, cuja competência é fixada por lei específica.

Em suma, apresento aos meus nobres pares a presente proposta legislativa, com a convicção de que receberá os votos e apoio necessários para sua rápida aprovação, posto que medida da mais absoluta relevância a uma classe de servidores cuja atividade é de vital importância à garantia da soberania do nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado HEULER CRUVINEL
PSD-GO